

não investigador) de todas as Instituições de Ensino Superior públicas (artigos 57.º-61.º). Considerando os objetivos indicados, deveria ser utilizado o inquérito “Rebides” para abarcar as informações correspondentes para as Instituições de Ensino Superior privadas.

A Proposta de Lei n.º 51/2018 vem dar resposta à necessidade de atualizar o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico bem como a outros assuntos relacionados com o sistema de ciência. A Proposta de Lei alarga e diversifica a estrutura dessas instituições, adicionando às Unidades de ID, Laboratórios de Estado e Laboratórios Associados, os Laboratórios Colaborativos e os Centros de Interface. Os objetivos são vários e relevantes: favorecer a aproximação da comunidade científica da economia e da sociedade, aumentar e diversificar as fontes de financiamento, estimular o investimento privado em atividades de I&D e a cooperação institucional entre as empresas, o tecido produtivo, social e cultural em geral e as instituições que se dedicam a I&D e incrementar o emprego científico e qualificado. Esta proposta de “Lei da Ciência” vem acompanhada de Resoluções do Conselho de Ministros, a n.º 25/2018 que aprova as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal no período de 2018-2030 e a n.º 23/2018 que determina o início do financiamento competitivo a Laboratórios Colaborativos. Surge, pois, integrada nessa estratégia em que a competência científica e tecnológica instalada, ou a instalar, nas Instituições de I&D é chamada a contribuir para o desenvolvimento e competitividade da Economia Nacional. Se este chamamento deve ser aproveitado pelas Instituições de I&D e se a promoção de atividades de investigação de interesse público não pode ser questionada, uma Lei da Ciência não deveria ignorar as condições para o funcionamento adequado bem como o apoio e o financiamento a dar à investigação de qualidade de índole mais fundamental realizada nas Instituições de I&D. Esta investigação é essencial, quer do ponto de vista cultural quer como investimento estratégico já que é o alicerce e a alavanca do desenvolvimento tecnológico, a melhor forma de capacitar um país e de desenvolver uma sólida cultura de investigação aplicada.

Embora existam claramente interfaces entre a ciência, a tecnologia e a inovação, esta Proposta de Lei não parece separar com clareza diversas realidades, para as quais há que definir objetivos, missões e estratégias diferentes. Acresce ser necessário fazer o devido enquadramento das Instituições de I&D com novas tipologias no contexto das Instituições do ensino superior, sejam estas Universitárias ou Institutos Politécnicos, bem como com as Instituições de I&D onde a comunidade científica se encontra presentemente integrada. Sendo a autonomia das Instituições de Investigação Científica essencial, pois a sua falta é fortemente limitadora das suas atividades, algum estatuto especial para as atividades de investigação científica deveria também ser salvaguardado. Nesta Proposta de Lei são definidas linhas gerais e direções a seguir, algumas de saudar, mas são também deixadas muitas questões em aberto que necessitam de ser esclarecidas, clarificadas ou revistas, conforme detalhado neste Parecer.

4 de abril de 2018. — A Presidente, *Maria Emília Brederode Santos*.
311355141

Parecer n.º 9/2018

Parecer Sobre Regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do projeto de Parecer elaborado pelos relatores Ana Maria Leal Faria, Manuel José Damásio e Pedro Domingos o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 4 de abril de 2018, deliberou aprovar o referido projeto, emitindo assim o seu quarto Parecer do ano de 2018.

O propósito do diploma proposto é o de ampliar a abertura do sistema de ensino superior português ao contexto internacional e consolidar o espírito e implementação da reforma de Bolonha, através da “remoção de obstáculos à mobilidade, nomeadamente através da promoção da comparabilidade entre sistemas e graus de ensino superior, e da introdução de ferramentas transparentes que facilitem a sua implementação e que contribuam para estes objetivos”.

Em termos históricos, a alteração ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro veio introduzir no reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros um conjunto de mecanismos que visavam a simplificação e automatização do reconhecimento de graus estrangeiros. No entanto, manteve-se a natureza demasiado casuística e individual do processo, que agora se vem simplificar e renovar. Face ao exposto, a alteração proposta revela-se como

muito positiva, nomeadamente num contexto de internacionalização do ensino superior português.

A proposta implica a implementação no contexto nacional do sistema de ensino superior, de um mecanismo de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros mais simples, destacando-se:

Um procedimento “automático”, que decorre de um reconhecimento de um grau ou diploma que tenha sido obtido:

Num Estado que possua um acordo específico com Portugal para o reconhecimento dos graus e diplomas;

Num Estado, ou Instituição, cujo reconhecimento de “equivalência” entre graus e diplomas tenha sido atribuído pela Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas.

A instituição estrangeira deve ser reconhecida, no país de origem, como instituição de ensino superior.

Este procedimento automático é realizado pelas IES, sem distinção do estatuto (público ou privado) ou do subsistema (universitário ou politécnico), que podem reconhecer o grau ou diploma de um titular, havendo deliberação. Em ordem a uma maior operacionalização e otimização deste processo, recomenda-se em linha com práticas internacionais estabelecidas, que a gestão de tal plataforma seja cometida a uma entidade pública com autonomia para execução das tarefas inerentes a este processo e que sejam definidas em maior detalhe as condições de exceção ao regime definido bem como as condições de publicitação das condições de aplicação do mesmo.

4 de abril de 2018. — A Presidente, *Maria Emília Brederode Santos*.
311355214

Parecer n.º 10/2018

Parecer sobre o Estatuto do Estudante Internacional

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do projeto de Parecer elaborado pelos relatores João Pedro Louro, João Pedro Videira e Maria Calado, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 20 de abril de 2018, deliberou aprovar o referido projeto, emitindo assim o seu quinto Parecer do ano de 2018.

Nota introdutória

O presente parecer responde a uma solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) se pronunciasse sobre o Projeto de decreto-lei que altera o Estatuto do Estudante Internacional, que pretende modificar o Decreto-Lei n.º 36/2014, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014.

Ao longo das duas últimas décadas, o número de estudantes estrangeiros inseridos em instituições de ensino superior em Portugal tem vindo a aumentar significativamente.

Em 2014, a legislação portuguesa define o estatuto de estudante internacional e regula a entrada no ensino superior através de concurso especial de acesso e ingresso (Decreto-Lei n.º 36/2014).

Em 2016, uma Resolução do Conselho de Ministros (Resolução n.º 78/2016) estabelece “orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização”.

A proposta de alteração, agora apresentada, decorre, ainda, dos resultados do processo de avaliação aos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e informação, realizado em 2016/1017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). Esta avaliação traduziu-se no reconhecimento da abertura e atratividade internacional do ensino superior em Portugal e na apresentação, em fevereiro de 2018, de um conjunto de recomendações com o intuito de “reforçar o desempenho e impacto das atividades e Instituições de investigação científica e Desenvolvimento tecnológico (I&D) e de ensino superior em Portugal, numa perspetiva internacional e num contexto multidisciplinar”.

Enquadramento

Tendo em conta o contexto internacional, Portugal tem vindo a manifestar disponibilidade do País para acolher cidadãos e famílias em situação de deslocação forçada e condições humanitárias prementes. Essa realidade está em curso na sociedade portuguesa, através de mecanismos institucionais e de organizações não governamentais.

O nosso país é pioneiro na implementação de políticas nacionais e locais para a integração de migrantes, nomeadamente através de planos nacionais e municipais de acolhimento e integração de imigrantes.

Importa referir o contributo da sociedade civil, nomeadamente o papel relevante desempenhado pela Plataforma Global para os Estudantes Sírios/Global Platform for Syrian Students (GP4SYS) que promove o acompanhamento e a atribuição de bolsas a estudantes sírios na condição de refugiado.

Várias Instituições de Ensino Superior estão, igualmente, a desenvolver programas de acolhimento de refugiados. Universidades e Politécnicos veem com interesse a inserção e o apoio a estudantes nesta condição.

O CNE tem vindo a refletir sobre a condição dos estudantes no ensino superior, nomeadamente com a realização de seminários e emissão de pareceres e recomendações, com destaque para: Recomendação sobre A condição estudantil no Ensino Superior (2013); Parecer sobre Acesso ao Ensino Superior acompanhado do Relatório sobre a avaliação do acesso ao ensino superior (diagnóstico e questões para debate) (2017). Neste âmbito, reconhece a necessidade de proceder à revisão do Estatuto do Estudante Internacional, ajustando a legislação a esta nova realidade.

Análise/apreciação do documento

Sobre o documento apresentado, o CNE tece as seguintes considerações, que se constituem como fundamentação das recomendações apresentadas:

O documento revela-se pertinente, abrangente e globalmente adequado à realidade, permitindo salvaguardar situações existentes e acautelar realidades emergentes.

O estatuto de estudante internacional passa a englobar também a condição de estudante em situação de emergência humanitária.

Constata-se que a estrutura organizativa do documento apresentado e a sequência do articulado pode confundir e dificultar a perceção clara e correta do que nele se encontra estabelecido.

No que se refere ao ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior (artigo 4.º), não estão suficientemente acautelados os seus interesses, especificamente a integração atempada no calendário académico. Na prática, verifica-se que o concurso especial de acesso e ingresso decorre tardiamente o que implica a entrada destes estudantes nas instituições com o ano letivo já a decorrer.

No que se refere à integração social e cultural (artigo 12.º), a manutenção da redação anterior é genérica e exprime uma visão simplificada da realidade atual e das potencialidades que a mesma envolve. Seria vantajosa uma nova redação que considerasse a integração plena dos estudantes na vida académica e na sociedade portuguesa.

No que se refere à matéria contida no artigo 14.º, é necessário que seja clarificada a redação, mencionando a taxa de matrícula e de inscrição (no n.º 2, alínea b).

No que se refere às disposições finais e transitórias (Capítulo IV), é necessário acautelar a situação de direitos já adquiridos pelos estudantes enquadrados no âmbito dos números 1 e 2 do artigo 18.º e que ainda se encontram matriculados, de forma ininterrupta, nas instituições.

Recomendações específicas

O CNE considera pertinentes as seguintes alterações e precisões:

1 — Quanto à estrutura organizativa do documento, a matéria contida nos artigos referentes ao “Regime do estudante internacional” (artigos 9.º a 15.º) deveria ser prévia à matéria contida nos artigos relativos ao “Concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais” (artigos 4.º a 8.º).

2 — Quanto ao ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior (artigo 4.º), sugere-se a seguinte redação:

1 — O ingresso nas instituições de ensino superior, nos seus ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, por estudantes internacionais realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma;

2 — O concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais no ensino superior deve realizar-se atempadamente, de modo a que estes possam integrar-se no calendário letivo previsto para os estudantes que entram na primeira fase do concurso nacional de acesso.

3 — Quanto à integração social e cultural (artigo 12.º), sugere-se a seguinte redação:

As instituições de ensino superior, com a colaboração das entidades relevantes, devem tomar iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que considerem adequadas a uma participação ativa, nomeadamente nos domínios da língua, da cultura, da ciência, da tecnologia e do desporto.

4 — No que diz respeito ao artigo 14.º (Regulamento), sugere-se a seguinte redação:

2 — [...]

b) O valor da propina anual e taxa de matrícula e inscrição a pagar pelos estudantes internacionais pela frequência dos ciclos de estudos.

5 — No que diz respeito às disposições finais e transitórias — Norma Revogatória (artigo 4.º da proposta), sugere-se a seguinte redação:

São revogados os números 2, 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, na sua redação atual.

Recomendações sobre as estratégias de implementação

Verifica-se que a legislação, por si só, não resolve plenamente o acolhimento destes estudantes, pelo que necessita de ser acompanhada por um conjunto de medidas e de ações que facilitem a sua inclusão, particularmente a atempada atribuição de vistos.

Assim, entende o CNE propor o seguinte:

1 — Que as instituições de ensino superior tomem as medidas necessárias e desenvolvam os procedimentos para que o concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais permita que estes estudantes possam integrar as suas instituições no calendário letivo previsto para os estudantes que entram na primeira fase do concurso nacional de acesso;

2 — Que o acolhimento seja tratado de forma célere, envolvendo o Ministério da Ciência, Tecnologia do Ensino Superior (MCTES), o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), o Ministério da Administração Interna (MAI) e o Alto Comissariado para as Migrações (ACM) através dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM), com vista ao apoio, informação e simplificação de um processo específico de atribuição de vistos para fins educativos;

3 — Que as instituições de ensino superior valorizem e reforcem as suas estruturas de acolhimento com competências e responsabilidade no apoio e inclusão, de modo a promover a integração social de todos os estudantes;

4 — Que a aplicação do estatuto do estudante internacional assente numa estratégia de captação de novos estudantes, capaz de os inserir na sociedade portuguesa e de os atrair para o sistema económico e o tecido produtivo;

5 — Que se clarifique o regime de dupla nacionalidade, permitindo aos estudantes nestas condições optar pelo ingresso através do concurso nacional de acesso ou através do concurso especial de acesso e ingresso atribuído aos estudantes internacionais, promovendo uma maior aproximação dos lusodescendentes.

20 de abril de 2018. — A Presidente, *Maria Emília Brederode Santos*.
311355296

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 5239/2018

Nos termos do disposto no Despacho n.º 12166/2015, de 22-10, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 29-10, o docente do ensino artístico especializado da música, em exercício de funções num estabelecimento do ensino particular e cooperativo, encontra-se dispensado da realização da profissionalização em serviço, prevista no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19-08.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, no uso das competências próprias, publica-se a classificação profissional atribuída ao professor a seguir indicado.

A produção de efeitos reporta-se a 1 de setembro de 2009.

Nome	Grupo	Classificação profissional
António José da Silva Valente	620 — Educação Física.	14

10 de maio de 2018. — A Diretora-Geral da Administração Escolar em Regime de Suplência, *Susana Maria Godinho Barreira Castanheira Lopes*.

311355588

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Despacho n.º 5240/2018

Para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que a assistente técnica Maria Fernanda Delgado Simão Silva Antunes, do mapa de pessoal desta Direção-